



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, representa um avanço relevante ao estabelecer critérios mais objetivos para a caracterização do autoprodutor, ao impor exigências mínimas tanto de demanda contratada quanto de participação societária.

Contudo, é fundamental observar que o propósito central da proposta deve ser a delimitação de investimentos mínimos por parte do consumidor, e não do gerador. Em conformidade com o princípio da razoabilidade e com base na lógica econômica do modelo de autoprodução, a comprovação do investimento



* CD 259722370900 *exEdit

mínimo em ativos de geração deveria recair exclusivamente sobre a parcela de consumo da sociedade.

Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

**Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722370900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota



LexEdit